



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2209756 - RJ (2022/0204290-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : **MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A. | EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
REQUERENTE : **MMX MINERACAO E METALICOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **MMX MINERACAO E METALICOS S/A - FALIDA**
OUTRO NOME : **MMX MINERACAO E METALICOS S/A**
ADVOGADOS : **NATALI NUNES DA SILVA - DF024439**
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - RJ096073
MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - DF034238
RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
LORRAYNE FIALHO NEVES - RJ228033
EDSON ALVISI NEVES - RJ123399
LUCAS LICY RIBEIRO MELLO - MG181883
REQUERIDO : **MARCELLO MACEDO ADVOGADOS**
ADVOGADO : **MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO - RJ065541**
INTERES. : **PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL**
ADVOGADOS : **BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - RJ124405**
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - SP420341

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, formulado por MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MMX MINERACAO E METALICOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com o objetivo de conferir efeito suspensivo ativo ao presente recurso especial, sobrestando os efeitos da decisão que decretou a falência nos autos principais n. 0405866-57.2016.8.19.0001, em trâmite na 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 618-649).

Determinei a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, informe sobre o interesse em se manifestar nos

autos, apresentando, caso positivo, suas alegações. A intimação ocorreu em 27/6/25 (fl. 917).

Às fls. 889-901, a PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, administradora judicial da massa falida, peticionou nos autos, requerendo autorização para se manifestar no processo.

Às fls. 910-911, deferi o ingresso da administradora, autorizando sua intimação para que passe a ser cientificada dos atos processuais.

Às fls. 919-925, houve informação de fato novo pelas requerentes, consistente na realização de leilão envolvendo "participações societárias em empresas do Grupo MMX, debêntures conversíveis em ações e outros ativos não identificáveis em razão da migração dos autos do TJMG para o TJRJ."

Às fls. 1.084-1.085, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALTERNATIVE ASSETS I RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FIDC AA I"), representado por sua administradora, BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S. A. DTVM, afirmou ser o maior credor dos créditos da falência, por ser o cessionário "dos créditos originalmente listados em favor dos credores CEFAR, Hamoi, Rio Bravo, MRS, Worleyparsons, IBM Máquinas e Lotus Holdings", e requereu o ingresso no processo como interessado e a concessão de prazo de 5 dias para se manifestar sobre o pedido de suspensão do processo. Os termos que comprovam a cessão de crédito estão presentes às fls. 1.239-1.312, sem, contudo, especificar o percentual de créditos que detém, tampouco em quais classes eles se enquadrariam.

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que julgou agravo de instrumento nos seguintes termos (fl. 372):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REJEITADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS QUE PERMITIRIAM A IMPOSIÇÃO DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORDINARIAMENTE REJEITADO POR PARTE CONSIDERÁVEL DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSO NO DIREITO DE VOTO. ACERTADAS AS RAZÕES DE DECIDIR DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUE APENAS RATIFICOU A DECISÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, CONSIDERANDO NÃO SER JUSTO E EQUITATIVO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO E REJEITADO PELA CLASSE III DOS CREDORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 447-454).

Houve a interposição de recurso especial (fls. 461-479), com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Aduzem os recorrentes que (fl. 467) "o substrato fático que fundamenta este recurso especial está bem firmado no v. acórdão recorrido – e sobre ele não repousa controvérsia. Com efeito, o caso sob análise conjuga uma premissa essencial: o acórdão recorrido equivocadamente confirmou decisão que decretou a falência da MMX, (i) quando preenchidos os requisitos objetivos do art. 58, § 1º da LRF, o que deveria configurar hipótese automática de homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial e (ii) com base em critérios subjetivos não elencados no art. 58, § 1º da LRF".

Afirma ter ocorrido violação do art. 926 do Código de Processo Civil, pois o TJRJ não teria se atentado à jurisprudência do STJ sobre o art. 58, §1º, da Lei de Recuperação Judicial, nos casos em que os requisitos do "crown dawn" são preenchidos.

Não houve contrarrazões (fl. 499), sobrevindo o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 501-505), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 516-542).

Não apresentada contraminuta do agravo (fl. 549).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 612).

É, no essencial o relatório.

Quanto à probabilidade do direito, o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso especial para sobrestar o processo de falência se funda nos seguintes pontos: a) viabilidade do plano de recuperação judicial, que seria atestada pelo Estudo Técnico AP-00197/17-01; b) aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores, à unanimidade, pelas classes I e IV – em relação à classe III, teria sido aprovado por crédito, mas reprovado por cabeça; e c) parecer favorável do Ministério Público do Rio de Janeiro.

Em relação ao perigo da demora, argumentam os requerentes que "os seus ativos vêm sendo submetidos à liquidação, contínua arrecadação e constrição patrimonial, enquanto, por justiça, deveriam ser direcionados ao soerguimento das empresas" (fl. 646).

Alegam, que, caso o efeito suspensivo seja concedido, não haveria dano aos credores.

No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver a satisfação simultânea de dois requisitos: (I) a probabilidade de provimento do recurso e (II) a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, a teor dos arts. 300 e 955 do CPC.

Prevê o art. 58 da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Consta do acórdão recorrido que (fl. 386):

No caso, após ter sido submetido ao conclave da Assembleia Geral de Credores a votação de aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial informou a sua aprovação pelos credores de todas as classes das Recuperandas, por crédito, ficando rejeitado o plano na classe III, por cabeça, index 005573 e 005576.

[...]

Ressaltou o Administrador Judicial, ainda, que estaria presente quórum suficiente para a aplicação do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Em uma análise perfunctória, própria da cognição não exauriente, tenho por presentes os requisitos necessários para o deferimento da suspensão do leilão.

Nesse sentido, trago jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DA PAR CONDICIO CREDITORUM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 /STF, POR ANALOGIA. CLÁSULAS GENÉRICAS

NO PLANO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. BLINDAGEM DO PODER JUDICIÁRIO E PULBERIZAÇÃO DO CRÉDITO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE IMPUGNADA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487 /MT, Terceira Turma).

2. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial.

3. No caso, concluir de forma diferente - a fim de reconhecer que houve ilegalidade/ descrições vagas e genéricas no plano de recuperação judicial - demandaria reexame fático, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. "O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2018)

5. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial. (AREsp n. 2.728.113/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 3/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO LIMITADA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 4. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as decisões da assembleia de credores representam o veredicto

final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano. Ademais, a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.

3. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC/1973, consiste numa faculdade conferida ao juiz, como instrumento hábil para sanar divergência prévia entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que, consoante disposto pelo acórdão recorrido, não ocorre na presente hipótese.

4. Salvo em hipóteses excepcionais, não é possível, na via do recurso especial, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pelo caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem, aplicando, com isso, a referida sanção processual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.073.431/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/5/2018.)

Em relação ao perigo da demora, verifico que ele também se mostra presente, sobretudo, pela iminência do leilão marcado para o dia 26/8/2025, cujo resultado pode influir negativamente na possibilidade de soerguimento das empresas recorrentes, caso o recurso especial em análise venha a ser exitoso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial para suspender os efeitos da decisão que decretou a falência. Todavia, determino a suspensão do leilão designado para o dia 26/8/2025, às 15 horas, na 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, no Processo n. 0966765-80.2024.8.19.0001, até o julgamento do presente Recurso Especial.

Considerando o pedido de fls. 899-901, realizado pelo administrador judicial da massa, defiro o prazo de 5 dias para que se manifeste nos autos.

Quanto ao pedido de fls. 1.084-1.085, determino que os peticionantes, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem o interesse de agir (inclusive mediante a juntada dos atos constitutivos do Fundo FIFCAA I e da documentação que comprove sua relação com o banco que afirma representá-lo) e especifiquem por classe o total de créditos que possuem, postergando a análise dos pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se com urgência.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator